

DOQ 460

LEI Nº 1.475/18, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – RCC, AUTORIZA A COBRANÇA PELA SUA UTILIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - A coleta e destinação dos Resíduos da Construção Civil – RCC passam a ser cobrados na modalidade de preço público, devendo a tabela com os valores de cobrança ser expedida através de decreto.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;
- II. Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;
- III. Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

Art. 3º - Os Resíduos da Construção Civil – RCC são aqueles resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a. de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b. de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

- c. de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras.

Art. 3º - Os Geradores de Resíduos de Construção Civil – RCC deverão ser classificados, para efeitos desta lei, da seguinte forma:

- I. Pequenos: São considerados pequenos geradores de RCC, aqueles que geram até 2m³/mês;
- II. Médios: São considerados médios geradores de RCC, aqueles que geram entre 2m³/mês à 7m³/mês;
- III. Grandes: São considerados grandes geradores de RCC, aqueles que geram acima de 7m³/mês;

Art. 4º - O serviço de Coleta e Destinação de Resíduos de Construção Civil ficará à disposição apenas dos geradores de RCC indicados nos incisos I e II do art. 3º desta lei.

Art. 5º - A cobrança do preço público para coleta e destinação do RCC se dará de acordo com a quantidade do material a ser retirado em metros cúbicos (m³), o peso do material, a carga, a descarga e o custo do transporte.

Parágrafo único – O não recolhimento dos valores do preço público até a data de vencimento, será aplicada multa e inscrição em dívida ativa em nome do gerador do RCC, nos termos do Código Tributário do Município de Queimados.

Art. 6º - Caberá exclusivamente à Prefeitura, determinação do local onde será destinado o resíduo retirado, excluído os Grandes Geradores indicados no inciso III do art. 3º desta lei, que serão responsáveis pela retirada dos resíduos, sob pena de multa na forma da legislação municipal vigente.

Parágrafo único – Incidirá na multa prevista na legislação vigente, os Pequenos e Médios Geradores que não atenderem as normas de regulamentação.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei através de decreto.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O